

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166/000.183/91-35

SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-0.247

RECURSO 102.312 - IRPJ - EX: 1991

RECORRENTE - J.P.A. BAR E RESTAURANTE LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. EM BRASÍLIA - DF

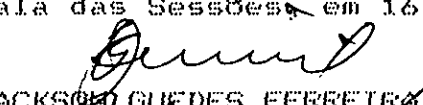
CMFL

IRPJ - MULTA - OMISSÃO DE RECEITAS - Não se justifica a imposição de multa no transcorrer do período-base, quando não procedido o exame dos registros contábeis para real verificação da omissão de receita. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.P.A. BAR E RESTAURANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

PROCESSO Nº: 10.166/000.183/91-35

ACÓRDÃO Nº 108-0.247

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PROCESSO Nº: 10.166/000.183/91-35

RECURSO Nº: 102.312

ACORDAO Nº: 108-0.247

RECORRENTE: J.F.A. BAR E RESTAURANTE LTDA.

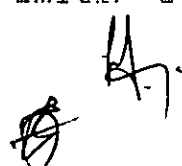
R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em epigrafe foi lavrado auto de infração de fls. 02/03, consignando uma exigência fiscal de 73.396,80 BTNf, no exercício de 1991, caracterizada por Omissão de Registro Contábil, de vendas realizadas no período-base de 1991, no valor de Cr\$ 15.808.409,03, sem emissão de notas fiscais, conforme demonstrativo de fls. 08, sendo aplicada a multa de 50% sobre o valor da omissão nos termos do art. 38 da Lei nº 7.450/85.

As fls. 13/16, a impugnação da interessada, argumentando que a legislação do ICMS acata seu procedimento, e há jurisprudência dos Tribunais de não incidência do ICMS sobre bebidas, hortigranjeiros, cigarros, gorjetas etc., e que não houve a pretensa omissão de registro de vendas, e que os documentos anexados fazem prova da lisura de seu procedimento, e que os comprovantes controle de caixa.

Informação Fiscal de fls. 18, pela manutenção do lançamento.

Decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília/DF, às fls. 20/21, argumentando, consoante a informação fiscal, de que os comprovantes, anexos I e II, constituem um controle paralelo sem a correspondente emissão das notas Fiscais de saída, caracterizando o "caixa 2", e o fato da argumentação de que o valor levantada estaria contido no controle de caixa, não descaracteriza a multa lançada, uma vez que deixou de emitir e escriturar as notas fiscais correspondentes.



PROCESSO Nº: 10.166/000.183/91-35

ACORDAO nº 108-0.247

Assim, resolve a autoridade de primeira instância indeferir a impugnação e manter o auto de infração.

Regularmente notificada, insurge-se, a interessada, apresentando as fls. 25/26, Recursos a este Conselho argumentando de que a fiscalização não verificou seus Registros Contábeis, e que a utilização de cupom de máquina de caixa, é facultado, sendo tal procedimento legal e tradicional não só em sua atividade como em qualquer estabelecimento de venda e varejo, notadamente em supermercados, emitindo-se nota fiscal somente para aqueles que a solicitem.

é o relatório.




PROCESSO nº 10650/000.254/92-64

ACORDAO nº 108-0.247

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A imposição na forma pretendida pelo Fisco não pode prosperar uma vez que não restou configurado o necessário exame da escrituração mercantil da Recorrente para comprovação da omissão de registro contábil da receita, assim não restando tipificada a situação prevista em lei para caracterizar a presunção legal de omissão de receitas conforme determina o art. 38 da Lei nº 7.450/85. Dos inúmeros julgados deste Colegiado sobre a imprescindibilidade do exame dos registros contábeis para ensejar a aplicação da penalidade em causa, transcrevemos os que seguem:

"EXAME DOS REGISTROS CONTÁBEIS - A multa aplicada no transcorrer do ano-base, sem exame do registro contábil, para real verificação de omissão de receita ou registro indevido de custo e/ou despesa, não se justifica (Ac. 19 101-81.623/91, DO 29/10/91).

"INDÍCIOS - A exigência da multa prevista no art. 7º, 3º, do DL 1.598/77, com a redação do art. 38 da Lei 7.450/85, somente prospera se a omissão de receitas for detectada no confronto dos fatos ensejadores com o registro contábil do contribuinte, sem o que se revestem de meros indícios a indicar a necessidade de um aprofundamento dos trabalhos fiscais, com vista a se confirmar se houve ou não omissão de receitas (Ac. 19 CC 101-80.798/90 - DO 28/02/91)."



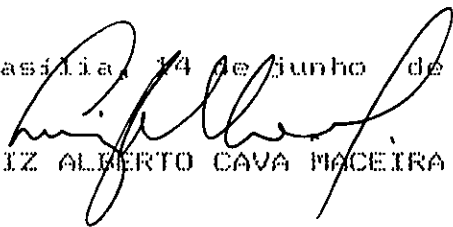
PROCESSO nº 10650/000.254/92-64

ACÓRDÃO nº 108-0.247

Como visto, consagrou-se o entendimento no âmbito deste Tribunal Administrativo sobre a necessidade de proceder-se ao exame dos registros contábeis para que se configure eventual omissão de receitas, sendo que, no caso dos autos, o Fisco não procedeu a regular e necessária verificação contábil, razão pela qual não merece subsistir a imposição tributária de que se trata.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de junho de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR